



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

Ref.: Pregão Eletrônico N.º. 005/2020

Edital N.º 012/2020

Processo Administrativo: 011/2020

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **02/03/2020**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 28/02/2020, segundo dia útil sendo 27/02/2020** e como **terceiro dia útil sendo 21/02/2020**.



Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **21/02/2020** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

2.1. É objeto do presente certame a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel pós-pago com comodato de aparelhos, para atender as demandas das Secretarias Municipais e seus Departamentos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.



Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DAS PENALIDADES E MULTAS

11.2. O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos deste edital sujeitará o FORNECEDOR a multas, consoante o caput e §§ do art. 86 da Lei no 8.666/93, incidentes sobre o valor da Nota de Empenho, na forma seguinte:

- a)** atraso até 05 (cinco) dias, multa de 02 % (dois por cento);
- b)** a partir do 6º (sexto) até o limite do 10º (décimo) dia, multa de 4 % (quatro por cento), caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso.

Minuta Contratual

7.1.2 - Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), até o máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;

O Edital descreve percentuais que incidirão sobre o valor do contrato nas hipóteses de descumprimento da avença.

Frise-se que as penalidades devem ser aplicadas em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, ressarcir um dano causado e não gerar o desequilíbrio do contrato. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Ademais, o aumento abusivo dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, acarreta em maior repasse desse valor para a Administração Pública sob a forma



de preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.

Ainda que a aplicação de sanções seja ato discricionário, impende-se ressaltar que sua aplicação deve guardar correspondência, isonomia e proporcionalidade com a infração aplicada pela Administração aos seus administrados.

Suzana de Toledo Barros *in* O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais, Ed. Brasília Jurídica, assevera:

“Um juízo de adequação da medida adotada para alcançar o fim proposto deve ser o primeiro a ser considerado na verificação da observância do princípio da proporcionalidade. O controle intrínseco da legislação no que respeita à congruência na relação meio-fim restringe-se à seguinte indagação: **o meio escolhido contribuiu para a obtenção do resultado pretendido?**

Isto quer dizer que, sob a perspectiva da adequação, resta excluída qualquer consideração no tocante ao grau de eficácia dos meios tidos como aptos a alcançar o fim desejado. **A questão do meio melhor, menos gravoso ao cidadão, já entra na órbita do princípio da necessidade.**

Entendido o princípio da proporcionalidade como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações aos direitos fundamentais, a adequação dos meios aos fins **traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional.**

...
O pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e a menor restrição possível.

A exigibilidade, como advertiu GRABITZ, é um atributo obtido a partir de uma relação: examina-se se o meio eleito para a consecução do fim proposto era aconselhável e não se, em si mesmo, era exigível, porque não se pode jamais olvidar que o princípio da proporcionalidade contempla o exame da norma legal no plano intrínseco, ou seja, sob a ótica de sua conexão material entre meios e fins.

...
A necessidade de uma medida restritiva, bem de ver, traduz-se por um juízo positivo, pois não basta afirmar que o meio escolhido pelo legislador não é o que menor lesividade causa. O juiz há de indicar qual o meio mais idôneo e por que objetivamente produziria menos conseqüências gravosas, entre os meios adequados ao fim colimado.

...
É forçoso concluir que o princípio da necessidade traz em si o requisito da adequação. Só se fala em exigibilidade se o meio empregado pelo legislador for



idôneo à prossecução do fim constitucional. GILMAR FERREIRA MENDES, citando PIEROTH e SCHLINK, observa: apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.”

Por todo o exposto, faz-se necessária a revisão dos índices das penalidades do edital em comento, valendo ressaltar que o usual é exigir multa sobre o valor mensal da parcela do serviço do contrato em atraso. Em todos os casos, este tipo de penalidade é limitado ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato, de forma a manter o equilíbrio contratual e não onerar sobremaneira a empresa contratada.

Levando-se em conta as considerações levantadas, sugere-se a revisão dos itens em comento para que os índices de multa neles previstos passem a se limitar sobre o valor correspondente à parcela mensal do serviço em atraso.

Sendo certo que esta alteração apenas adequará o Edital aos usuais percentuais de penalidades compensatórias praticadas nas licitações da Administração Pública e seus prestadores de serviços, sem onerar indevidamente a oferta a ser apresentada à Administração face o risco envolvido com este tipo de penalidade, na hipótese de impossibilidade de honrar a assinatura do contrato.

2 – DO PRAZO DE PAGAMENTO

Termo de Referência

4.2. O prazo de pagamento das faturas será de 10 (dez) dias úteis após a emissão da fatura;

Minuta Contratual

4.3 - O prazo de pagamento das faturas será de 10 (dez) dias úteis após a emissão da fatura;

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:



“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

3 – DA DIVERGÊNCIA DO PRAZO DE ENTREGA DOS APARELHOS

Termo de Referência:

5. Prazo de entrega:

A empresa vencedora do certame licitatório fica obrigada a executar os serviços em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato.

8.1. Da contratada:

* Prestação do serviço a partir do 5ª dia útil a contar da formalização do contrato;

Cabe a presente impugnação, pois existe uma divergência no prazo de entrega dos serviços. Sendo assim, o Termo de Referência no item 5 solicita o início dos serviços em até 30 (trinta) dias, enquanto o item 8.1, do mesmo documento, solicita que seja em até 05 (cinco) dias úteis, ambos após a formalização do contrato.

Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital, para que seja esclarecido, corretamente, qual é a pretensão do Órgão, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

Ainda compete esclarecermos que a normalidade e o usual no mercado de telecomunicação é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, faz jus a impugnação para que seja sanada presente imprecisão com o escopo no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento convocatório, já amplamente debatido acima, e a busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se



proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...). Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). **A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime, claro, objetivo, e sem lacunas.

Por tudo dito, se faz necessário a presente impugnação, para que seja sanada tamanha incorreção, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

4 – DO PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO

Minuta Contratual

4.6 – Os pagamentos serão efetuados, mediante Ordem Bancária/transferência bancária, em favor da Vencedora, não havendo adiantamento por conta da prestação dos serviços, sendo obrigatória a verificação, antes do pagamento, da comprovação de regularidade fiscal.

Prevê o Item supra que o pagamento será efetuado por meio de transferência bancária. Assim, exige a CONTRATANTE que o pagamento pelos serviços prestados, para a quitação de seus débitos, será efetuado por meio de ordem bancária.



Esta hipótese é prejudicial às empresas e contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL, valendo reiterar os argumentos acima registrados.

Acrescente-se, ainda, que as empresas não têm controles baseados em recebimento via ordem bancária. Ou seja, se a CONTRATANTE insistir em quitar seus débitos por este instrumento impedirá a participação de prestadoras que têm sistemas de faturamento legítimos, sustentados na regulamentação vigente, o que impede a máxima competição possível, ferindo assim a legislação de licitações pátria.

Ora, tais exigências são acessórias e absolutamente dispensáveis à correta prestação dos serviços licitados (objeto da licitação), razão pela qual não se justifica a sua inclusão como requisito editalício.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o principal prejudicado por tal exigência será a própria Administração Pública, a qual estará privada de receber melhores propostas em razão de tais exigências irrelevantes, haja vista que nem todas as licitantes possuem condições de atender a tais solicitações.

Neste sentido cumpre destacar que tal entendimento é corroborado pela doutrina brasileira, tal como descreve Joel Niebuhr:

“Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante. Em outras palavras, deve haver uma justificativa que lhe sirva de amparo. **Como aduz Carlos Ari Sunfeld, “a Administração age ilicitamente na medida que, por força de sucessivas especificações do bem, acaba por singularizá-la, sem que as especificações consideradas sejam relevantes ou decisivas.”**” (g. n.)

Na mesma linha, Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe da seguinte forma:

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula



restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”

Cumprе ressaltar que tal prática é inaceitável no entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados, tal como evidencia a decisão abaixo transcrita:

“CONTRATO. Inserção de cláusulas que operam contra os interesses da administração. Irregularidade. O objeto da contratação é sempre o atendimento ao interesse público. A tomada de liberdade pelo Administrador que possa comprometer a integridade do patrimônio público constitui-se em prática vedada pelo direito pátrio (TCE/SP. TC – 173/0003/93. Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, 28.06.96, DOE/SP de 11.04.96)”

Ademais, cumprе esclarecer que tal condição - inclusão de cláusula restritiva à participação de interessados – afronta diretamente o contido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8.666/93, já destacado acima.

Calha frisa que a quitação de débito via ordem bancária é exigência absolutamente dispensável à correta prestação dos serviços licitados, não havendo qualquer razão que justifique esta previsão como requisito de aceitabilidade de proposta.

Sendo desnecessária tal exigência, deve ser a mesma excluída do edital de imediato, sob pena de gerar insegurança na elaboração de propostas, e mesmo o impedimento de participação das Operadoras que usam sistema de faturamento distinto.

POR ISSO, É IMPERIOSO, PARA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DA LICITAÇÃO, QUE SEJAM ALTERADOS OS ITENS EM QUESTÃO, ADMITINDO-SE FORMA DE FATURAMENTO MEDIANTE NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COM CÓDIGO DE BARRAS, ATUALMENTE ADOTADA POR SEU SISTEMA OPERACIONAL, QUE NÃO EXCLUA DO PLEITO AS EMPRESAS INTERESSADAS, INJUSTA E INJUSTIFICADAMENTE.

Face ao exposto, questionamos a necessidade de realização do pagamento por intermédio de depósito bancário e, ainda, pugnamos pela consideração do pagamento por intermédio de fatura de serviço de telecomunicações dotada de código de barras.



5 – ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS:

Minuta Contratual

4.7 - Caberá ao CONTRATADO apresentar, quando do encaminhamento da nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas neste Edital;

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela *internet*, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, *via SICAF*, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.

6 – DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que essa Ilma. Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na



Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta Ilma. Administração.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

7 – DA DESCRIÇÃO DOS APARELHOS

• Funcionalidades Básicas:

- Calculadora; XVI - Aplicativo integrado de e-mail compatível com servidor Exchange 2013 e superiores;
- Agenda de compromissos com recurso de sincronismo automático via servidor da agenda de contatos e compromissos do Outlook;
- Calendário;
- Permitir a visualização de documentos (DOC, DOCX, XLS, XLSX, PPT, PPTX, PDF);
- Impressão de documentos diretamente do aparelho via Wifi;
- Observação: Todas as funcionalidades deverão estar disponíveis sem a necessidade de aquisição de aplicativos adicionais por parte da contratante, necessário Selo de identificação da homologação emitida pela ANATEL.

Observe que na descrição das funcionalidades básicas do aparelho celular, estão descritas exigências que deverão estar disponíveis sem a necessidade de aquisição de



aplicativos adicionais, porém tão exigência não é razoável. Pois as funcionalidades solicitadas são permitidas no próprio aparelho celular, porém para a sua utilização será necessário que o usuário adquira os aplicativos (programas) na loja do smartphone. São eles que dão a inteligência e são indispensáveis em qualquer smartphone seja Android ou IOS que irá garantir as funcionalidades.

Logo, para permitir a visualização de documentos como exigido no subitem acima, o usuário deverá adquirir os programas como o pacote Office e o programa de impressão de documentos aonde serão necessárias, também, informações do modelo/marca da impressora que estará conectada na mesma rede WI-FI do usuário e para assim obter o aplicativo da mesma.

Diante do exposto, podemos observar que tais solicitações vão além do que licitante pode oferecer/disponibilizar. Portanto solicitamos que seja retirado tais exigências, pois não cabe a Contratada configurar, instalar as funcionalidades básicas dos aparelhos, mas sim ao usuário adequar o aparelho as suas necessidades.

8 – DO RESTREAMENTO E APAGAMENTO REMOTO DO APARELHO

3.1. Básica dos serviços a serem contratados:

3.1.1. Deverá ser fornecido aparelhos smartphones para cada uma das 80 (oitenta) linhas licitadas, em regime de comodato, seguindo as características mínimas:

- Permitir o bloqueio, rastreamento do dispositivo e apagamento remoto de todos os dados em caso de perda ou roubo;

Cabe a presente impugnação, pois a descrição dos aparelhos contida no item acima não poderá ser atendida plenamente por todos os licitantes.

Os aparelhos Smartphone IOS possibilitam a localização remota dos dispositivos previamente cadastrados. Este recurso permite que uma pessoa que perdeu ou teve seu aparelho roubado/furtado tenha a chance de encontrá-lo, desde que o mesmo esteja conectado à Internet. Ao localizá-lo, pode-se enviar um alerta visual e sonoro na tela do dispositivo ou apagar todos os dados, este recurso é conhecido como Remote Wipe, e tem como finalidade preservar o sigilo do conteúdo que está no aparelho.



No entanto, o mesmo não ocorre no caso de aparelhos Smartphone Android, pois os recursos de localização e Remote Wipe (apagamento remoto) não são nativos, cabendo ao usuário instalar um aplicativo que permita esta funcionalidade.

Porém, ambos possuem algo em comum, que é a necessidade de que o aparelho esteja ligado, conectado a uma conta de e-mail, conectado aos dados móveis ou ao WI-FI e com a localização ativada.

Diante do exposto, cabe o Contratante avaliar que não existe garantia de funcionalidade do bloqueio, rastreamento e de exclusão das informações constante dos aparelhos.

9 – DO ACESSO ILIMITADO DE DADOS

3.1.2. DO SERVIÇO DE REDE:

a) Internet Móvel 3G/4G ILIMITADA;

Como é sabido, a atividade econômica realizada pelas operadoras, pretensas licitantes, encontra-se diretamente regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Deste modo, o referido Órgão Regulador responsável, emite, continuamente, diversas diretrizes e normas, bem como realiza atividades diretamente de fiscalização, no sentido de regular o mercado de consumo e a atividade econômica desenvolvida pelas operadoras.

Com base em critérios de especificidade e *expertise* técnica, ao exercer a atividade reguladora, a ANATEL considera elementos econômicos e técnicos da realidade.

Cumprir dizer, acerca da exigência expedida pela Administração no caso em tela, que não existem planos de acesso de dados amplamente ilimitados em nenhuma parte do mundo, tendo em vista que "ilimitado" significa dizer que inexistente cobrança de tráfego excedente e não que haja possibilidade de acesso de tráfego ilimitado.



Sendo assim, como o tráfego de dados em redes celulares é muito dispendioso, as operadoras, a critério permitido pela ANATEL, incluem cláusulas em seus contratos que especificam redução na velocidade, caso uma determinada quota seja excedida.

Conclui-se, portanto, que o plano é ilimitado, ou seja, não existe bloqueio após a utilização de franquia, mas sim diminuição de velocidade.

Ademais, **é necessário definir qual será a franquia desejada pela Administração.**

Desta forma, faz-se necessário o presente questionamento, para que a Administração esclareça os critérios utilizados para a inclusão deste item no certame promovendo sua devida retificação por deferência às normas de telefonia.

10 – DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SOBRE O SERVIÇO A SER DISPONIBILIZADO

3.1.2. DO SERVIÇO DE REDE:

c) WI-FI;

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar como deseja o serviço de WI-FI que devem ser disponibilizados pelas operadoras, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não tem como fornecer proposta de preços sem que restem definido os critérios de como a rede WI-FI será disponibilizada.

Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, límpidos e sem lacunas.

Sendo assim, o presente edital deve determinar correta e determinadamente o número de acessos e devem ser contratados, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as



partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

"Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou." (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Por tudo dito, requer, para que não afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a retificação do edital, estabelecendo os critérios de cobertura, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, seguindo os ditames da Lei de licitações e o Mercado de Telecomunicações.

11 – DA RESPONSABILIDADE PELAS ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS OU FABRICANTES

2.20. Substituir qualquer aparelho móvel que apresentar defeito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sem qualquer ônus extra para a CONTRATANTE, salvo se comprovado por laudo, emitido pela assistência técnica, de defeito ocasionado pela utilização incorreta dos objetos, assim como por quebra nos equipamentos. Nessa situação a CONTRATANTE realizará o devido ressarcimento;



Importante ressaltar, primeiramente, que o objeto da presente licitação é a prestação de Serviço Móvel Pessoal. As licitantes, portanto, deverão ser prestadoras deste serviço, não estando obrigadas a conterem em seus objetos sociais atividade de natureza distinta desta.

Entretanto, para a execução dos serviços, é necessário que a Administração obtenha os aparelhos que serão utilizados, apenas como ferramenta dos serviços. Note-se que as licitantes **não são fabricantes de aparelhos móveis**, elas investem na compra de tais aparelhos para fornecê-los em comodato (empréstimo gratuito de coisa móvel). Entretanto, a assistência técnica não pode ser feita diretamente pelas prestadoras do serviço, mesmo porque essas empresas não possuem autorização para esta atividade.

Ocorre que, para não onerar o contrato administrativo, as operadoras oferecem aparelhos em comodato, vislumbrando viabilizar a utilização dos serviços. Importante ressaltar que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação de devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

De suma importância lembrar que sem o aparelho e sem o serviço, a licitante igualmente estará prejudicada, pois não será possível fornecer seus serviços, sendo que a fatura é proporcional a utilização dos mesmos. Portanto, de fato é de interesse da contratada que os aparelhos estejam em situação regular para uso. No entanto, a mesma não pode se comprometer contratualmente por atividade distinta da sua.

Diante destes fatos, o maior compromisso que pode ser assumido é o de que os aparelhos sejam adquiridos de fabricante que forneça garantia de assistência técnica.

Assim, não obstante a Contratada ter responsabilidade quanto ao contrato, a referida responsabilidade deve ser, no mínimo, coerente com sua atividade.

Portanto, faz-se premente que o ato convocatório seja claro para determinar que a Contratada será responsável pela escolha de fabricante que ofereça garantia de assistência



técnica, no entanto, a prestação direta pela CONTRATADA é inexequível, por não haver no mercado, operadora que seja prestadora de SMP e fabricante simultaneamente.

12 – DA GARANTIA DE IMPEDIMENTO DE FRAUDE E CLONAGEM

2.10. Arcar, caso ocorra algum caso de clonagem das linhas móveis contratadas, com os prejuízos decorrentes, inclusive quando em roaming nacional ou internacional;

A Contratada se responsabiliza por incidentes de vulnerabilidade nos sistemas de comunicação desta empresa. Ações que envolvem aplicações de terceiros ou atos inseguros do usuário, a responsabilidade não é solidária. O TR exige que a contratada se responsabilize no caso de clonagem.

Contudo, os aparelhos celulares não dispõem de sistema de segurança, não sendo encontrado atualmente no mercado nenhum aparelho com tal característica.

Ademais, para ter acesso ao referido sistema de segurança a contratante deverá requisitar o serviço, com sua cotação, uma vez que tal serviço não pode ser disponibilizado de forma gratuita, onerando a empresa contratada.

De toda forma, a contratação de tal tecnologia, pode resultar no encarecimento demasiado da contratação, e, ainda, não ter o custo benefício almejado pela Administração, não sendo uma ferramenta indispensável para a prestação de serviço objeto do certame.

Desta feita, requer-se a retirada da exigência de responsabilidade por clonagem e fraudes, vez que seria necessário para tal a contratação do sistema de segurança, tendo em vista que não se refere a uma característica do aparelho e, ainda, por não serem todas as empresas que dispõem de tal mecanismo e tecnologia de segurança, sob pena de causar a restrição da competitividade.

13 – DA CONTA ONLINE

2.14. Fornecer, mensalmente, a CONTRATANTE faturas em papel, de forma detalhada por cada linha móvel (celular) e totalizado;



O serviço Conta Online da Claro é a melhor ferramenta para análise e gestão das Faturas da Administração. Com o serviço “Conta Online” a Administração possuirá mais agilidade e controle nos serviços que foram cobrados nas linhas dos seus servidores.

Principais Recursos:

- Realizar o download da fatura digital (PDF, EXCEL e FEBRABAN);
- Consultar eventos que ainda serão faturados na conta;
- Gerar boleto para pagamento das faturas;
- Criar gráficos dinâmicos;
- Atribuir o nome do funcionário, Centros de Custo e Matrículas as linhas.

14 – SUGESTÃO DE BACKUP

Como é cediço, salientamos que as operadoras não possuem gestão quanto ao prazo de conserto das assistências técnicas, nem tampouco aos procedimentos adotados pelas mesmas, pois essas lojas são vinculadas aos fabricantes dos equipamentos e não as operadoras.

Sendo assim, sugerimos a introdução de item constando o quantitativo de 5% (cinco por cento) de aparelhos para Backup, sendo esta a média usada pela maioria dos órgãos públicos do país. Desta forma, caso haja necessidade do aparelho ficar na assistência técnica, o usuário não ficará sem a prestação do serviço, pois o aparelho será imediatamente substituído, da forma que deseja a Administração.

Nesta esteira, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Campos de Júlio/MT, 19 de fevereiro de 2020.

CLARO S.A. - Navon Godino da Silva - Gerente de Contas GOV

CI:

CPF: